EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.821 - MA (2019/0137522-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	NEUTONINA RODRIGUES VIANA
ADVOGADOS	:	CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274 CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA E OUTRO(S) - MA009555
EMBARGADO	:	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por NEUTONINA RODRIGUES VIANA, em face da decisão de fls. 812/817, publicada no dia 4/6/2019 (certidão fl. 818), que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTS. 435 DO CPC E 104, III, E 166, IV E V, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MALFERIMENTO. SÚMULA 284/STF. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.
>
> 2. No presente caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que a autora tomou conhecimento dos danos (principio da actio nata) quando do represamento das águas, o que ocorreu em dezembro de 2010, mas só ajuizou a demanda em 19/9/2016, quando já ultrapassado o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002.
>
> 3. Recurso especial não provido.

Nas razões recursais (fls. 819/838), a parte embargante alega, em síntese, que a matéria discutida nos autos é de competência das Primeira e Segunda Turma, sendo portanto a Quarta Turma incompetente para analise do presente Recurso Especial.

É o relatório. DECIDO.

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. No caso, a parte recorrente não indica como existente na decisão nenhuma dessas hipóteses autorizadoras dos aclaratórios, tendo simplesmente alegado a incompetência da Quarta Turma desta Corte para a análise destes autos.

4. Ainda que se considere tal alegação com uma hipótese autorizadora, apesar da questão de competência não ter sido suscitada antes pela parte recorrente, nem ter sido abordada na decisão embargada, certo é que a jurisprudência deste Sodalício firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ. Não tendo a parte suscitado a prevenção do julgamento no tempo oportuno, a questão encontra-se atingida pela preclusão.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA TURMA. NULIDADE RELATIVA ARGUIDA APENAS EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM FASE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1. A não observância da regra contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, nos termos do § 4º do citado artigo.**
> [...]
> 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1392923/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO. HORA NOTURNA REDUZIDA. ART. 75, IN FINE, DA LEI N. 8.112/90. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO CONFORME DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.
> [...]
> **2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ, o que não ocorre na espécie"(AgRg nos EDcl no REsp 1173718/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 09/12/2013).**
> [...]
> Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1522200/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

19/05/2015, DJe 26/05/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREPARO. AUTOS DIGITALIZADOS NA ORIGEM. DISPENSA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECURSO ESPECIAL INDICANDO OFENSA A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. **COMPETÊNCIA INTERNA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DE TRIBUNAL. NULIDADE RELATIVA.** TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DA LIDE DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECONHECIMENTO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TESE DEDUZIDA EM RECURSO ESPECIAL SEM AMPARO EM INDICAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL OU DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 284/STF.

1.(...)

2.- Não se acolhe, em sede de recurso especial, a indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de Regimento Interno de Tribunal Estadual.

3.- A alegação de inobservância de regras de distribuição processual entre os órgãos fracionários de um Tribunal constitui nulidade relativa que deve ser arguída pela parte interessada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

4.- A regra do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil que permite aos Tribunais julgar desde logo a lide nos casos em que a sentença tenha extinto o processo sem julgamento de mérito deve respeitar o princípio que veda a reformatio in pejus.

5.- No caso dos autos, as autoras alegavam ilícita rescisão de contrato de credenciamento com cláusula de exclusividade, tendo a sentença julgado extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento em anterior coisa julgada. O Tribunal, mantendo o insucesso da ação, substituiu a sentença terminativa (sem julgamento do mérito) e, julgando o mérito, concluiu pela improcedência do pedido, mas, sem recurso adesivo, majorou a verba honorária a que tinham sido condenadas as autoras, agravando, assim, em evidente "reformatio in pejus", a situação das apelantes. Ressalte-se que as autoras/apelantes não haviam recorrido em prol da parte contrária, de maneira que a matéria de honorários não estava devolvida pela apelação ao julgamento pelo Tribunal de origem.

6.- Tendo o Tribunal de origem afirmado com base na prova dos autos, que a rescisão contratual foi lícita, não é possível concluir seja ela contrária ao princípio da boa-fé objetiva, sem novamente examinar fatos e provas, o que é vedado a esta Corte. Incidência da Súmula 07/STJ.

7.- Não se conhece o recurso especial com relação à tese que não está amparada em indicação de ofensa à lei federal ou dissídio pretoriano. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

8.- Recurso Especial provido em parte. (REsp 1370263/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/09/2014)

5. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator